

**FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JÉSSICA FRANGO TISSI

**A ATRIBUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AOS ANIMAIS NÃO
HUMANOS: A DESOBJETIFICAÇÃO COMO MEDIDA IMPRESCINDÍVEL AO
COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA ANIMAIS NÃO HUMANOS
(UMA ANÁLISE PRÁTICA DO CASO BÚFALAS DE BROTAS)**

JÉSSICA FRANGO TISSI

A ATRIBUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS: A DESOBJETIFICAÇÃO COMO MEDIDA IMPRESCINDÍVEL AO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA ANIMAIS NÃO HUMANOS (UMA ANÁLISE PRÁTICA DO CASO BÚFALAS DE BROTAS)

Trabalho de conclusão de curso apresentado na Faculdade Santo Antônio de Pádua como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Carlos Alberto de Souza Silva

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a. Carina Silva Abreu Souza, Mestra – FASAP

Prof. Fabiano da Silva Abreu, Mestre – FASAP

Prof. Giordano Barreto Mota da Silva, Mestre – FASAP

Santo Antônio de Pádua / RJ
2025

Se os filósofos não fizerem a inclusão de todos os seres sencientes no âmbito da comunidade moral, jamais conseguirão refinar-se moralmente, pois, embora os princípios da igualdade, da liberdade e da fraternidade só possam ser concebidos e seguidos por quem é capaz de fazer um raciocínio abstrato, a moralidade que fundamentam não visa atender apenas aos interesses egoístas de sujeitos racionais.

(BENTHAM, 1979)

A ATRIBUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS: A DESOBJETIFICAÇÃO COMO MEDIDA IMPRESCINDÍVEL AO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA ANIMAIS NÃO HUMANOS (UMA ANÁLISE PRÁTICA DO CASO BÚFALAS DE BROTAS)

RESUMO

A presente pesquisa fundamenta-se em uma abordagem abolicionista e animalista, buscando demonstrar a necessidade premente de atribuição da personalidade jurídica aos animais não humanos, como instrumento de efetiva ruptura com a lógica histórica de sua objetificação e instrumentalização pelo ser humano. O estudo parte da constatação de que o Direito brasileiro, ao longo de sua formação, consolidou uma estrutura antropocêntrica e patrimonialista, na qual os animais foram enquadrados como bens móveis e semoventes, limitando sua tutela à dimensão econômica e ignorando sua natureza senciente, consciente e vulnerável. Nessa perspectiva, evidencia-se que a visão tradicional do Direito não mais se sustenta diante das transformações sociais e éticas contemporâneas, pois perpetua uma estrutura de poder que nega aos animais não humanos o reconhecimento de sua dignidade intrínseca e valor próprio. A superação dessa lógica requer a consolidação de uma nova dogmática jurídica animalista, pautada na teoria da personificação animal, que propõe o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito dotados de personalidade jurídica própria, e não meros objetos de propriedade humana. Essa teoria rompe com o viés bem-estarista e imediatista, que se limita a atenuar o sofrimento animal, sem questionar o sistema de dominação que o produz. Com base em referenciais doutrinários e filosóficos contemporâneos, a pesquisa destaca o papel fundamental do Direito e do Estado na construção de uma tutela efetiva e proporcional à natureza senciente dos animais, reconhecendo-lhes o direito fundamental à existência digna. Assim, a vedação constitucional à crueldade (art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal de 1988) deve ser interpretada como um mandamento de proteção direta aos animais enquanto indivíduos, e não apenas como mecanismo de preservação ambiental. Tal interpretação é reforçada pelo Decreto nº 24.645/1934, que lhes reconhece capacidade processual, e pela evolução jurisprudencial brasileira, a exemplo do caso Rambo e Spike (TJPR, 2021), que consolidou o entendimento de que os animais possuem personalidade judiciária e legitimidade ativa. O trabalho também analisa o caso das Búfalas de Brotas (TJSP, 2024), considerado um marco na reflexão sobre a insuficiência das respostas penais tradicionais diante de condutas que configuram autênticas violações à dignidade animal. A análise empírica desse caso reforça a urgência da desobjetificação dos animais no ordenamento jurídico, evidenciando que a punição do agressor, além de desproporcional ao crime, não repara, por si só, a estrutura de invisibilização e desigualdade moral que ainda os relega à condição de propriedade. Para tanto, a pesquisa adota método bibliográfico e qualitativo, com base em autores como Vicente de Paula Ataíde Júnior, Gary Francione, Peter Singer e Laerte Levai, além de diplomas legais e jurisprudências nacionais e estrangeiras. Conclui-se que a atribuição da personalidade jurídica aos animais não humanos representa não apenas uma evolução normativa, mas uma exigência ética e civilizatória. Tal reconhecimento constitui o passo decisivo para a consolidação de um Direito Animal autônomo, emancipado das limitações

antropocêntricas do Direito Ambiental, apto a reconhecer os animais como entes dotados de dignidade, consciência e valor em si mesmos, e, portanto, sujeitos de direitos fundamentais, cuja tutela jurídica deve ser plena, efetiva e proporcional à sua condição existencial.

Palavras-chave: Direito Animal; Personalidade Jurídica dos Animais; Abolicionismo; Desobjetificação; Senciência e Consciência; Vulnerabilidade; Dignidade Animal; Especismo; Caso Búfalas de Brotas.

INTRODUÇÃO

A temática em questão revela um embate profundo e ainda em curso entre duas correntes antagônicas: de um lado, os defensores da personificação jurídica dos animais, que sustentam sua condição de sujeitos de direitos com base na dignidade, na sciência e na vedação constitucional à crueldade; de outro, os adeptos da teoria tradicional, que perpetuam a lógica antropocêntrica e patrimonialista ao tratar os animais como meros objetos de uso humano. Trata-se, em essência, de uma divergência principiológica entre aqueles que defendem a vida animal como fim em si mesma e aqueles que insistem na manutenção de um sistema que legitima sua exploração. O enfrentamento dessa dissonância exige coragem teórica e compromisso ético com a superação da visão instrumentalizante ainda dominante no direito positivo.

Primeiramente, a tutela atual dos animais encontra-se dentro do Direito Ambiental, no que tange as disposições legais voltadas para a “proteção dos animal” são conceitos identificados como recentes diante da compreensão sobre dignidade animal que se teve ao longo do tempo. Ressalta-se que antes de emergirem as leis ambientais os seres humanos utilizaram o meio ambiente de todas as formas, sem nenhuma preocupação com a preservação e, considerando as concepções de que a vida do ser humano estava acima de tudo e de todos os outros que compunham a natureza, nada era preservado, respeitado ou protegido, a não ser o próprio homem e suas necessidades, sendo esta uma perspectiva antropocêntrica.

As legislações ambientais surgem impulsionadas por uma concepção ampliada de meio ambiente, reconhecendo-o como bem essencial à manutenção da vida humana, incluindo em seu escopo elementos como a fauna e a flora. No entanto, quando se trata da proteção dos animais não humanos, tais normativas revelam uma abordagem insuficiente e criticamente limitada. Com frequência, adotam uma perspectiva utilitária e economicista, tratando os animais como recursos naturais a serviço da humanidade, valorizando-os apenas por sua função ecossistêmica, econômica ou simbólica.

Essa lógica perpetua a objetificação e a exploração institucionalizada dos animais, sem reconhecer-lhes o valor intrínseco como sujeitos de uma vida própria. Assim, torna-se urgente e necessário romper com essa visão reducionista e afirmar uma normatividade verdadeiramente animalista, pautada na dignidade, na sciência

e no direito fundamental à existência digna dos animais não humanos, independentemente de sua utilidade para os interesses humanos.

Nessa linha, é nítida a ausência de um Direito animal autônomo e bem delimitado, o que ocasiona inseguranças jurídicas, contradições e insatisfações, mostrando-se necessária a criação de uma dogmática Animalista autônoma para tratar dos referidos temas.

No Brasil, a Constituição Federal (1988) traz a imposição, através de lei maior, para que o Estado se responsabilize pela proteção dos animais contra a crueldade e maus-tratos, em seu art. 225, o qual serve como base, porém, não única, para fundamentar pensamentos doutrinários, princípios e julgados, no que se refere ao reconhecimento da Consciência animal, comprovada por estudos científicos demonstrados mais adiante no presente artigo.

Nesse sentido, a Doutrina Animalista vem tomando forma no Brasil, e está cada vez mais evidente a migração de uma perspectiva objetificativa e economicista para um Direito animal que reconheça a sua Personalidade intrínseca, tratando-os com dignidade inerentes a sua natureza. Sendo assim, é com base na referida Doutrina que o presente artigo está fundamentado.

No Brasil, o conceito “Direito Animal”, de acordo com a Doutrina, buscou-se tutela-los por uma perspectiva de “*sujeitos de direitos*”, não se admitindo um viés com intuito objetificador e meramente bem estarista. Assim, sendo esta uma linguagem puramente abolicionista e transformadora dessa velha perspectiva tradicional.

Ainda nessa mesma linha de pensamento, conforme o Dr. Vicente Ataíde Junior, pode-se dizer que a busca é por um conceito ontológico que procure estabelecer o ser do Direito Animal, dentro da constelação de ramos jurídicos, conferindo-lhe unidade e diferença, mas, também, dogmática, com fundamento no ordenamento jurídico. Portanto, trata-se de um conceito como “conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos dos animais não humanos, considerados em si mesmos, independentemente de sua função ecológica, econômica ou científica.”

A ATUAL NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO E SUA OBJETIFICAÇÃO COMO SINÔNIMO DA PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA

Primeiramente, na perspectiva tradicional da Personalidade, tem-se conceituado como: a aptidão para adquirir direitos e contrair deveres, sendo esta interpretação retirada da própria dicção do artigo primeiro do código civil (BRASIL, 2002), o qual estabelece que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Dessa forma, ao se referir a pessoa, trata-se de definição genérica de Pessoa: todo ente físico ou jurídico suscetível de adquirir direitos e deveres à órbita civil. Partindo da classificação geral, tem-se dois tipos de Pessoa para o Direito, as Pessoas Naturais (pessoa física) e as Pessoas Jurídicas. Assim, a Definição de pessoa NATURAL seria todo ente físico/natural suscetível de adquirir direitos e deveres à órbita civil, conforme preceitua o artigo segundo do Código Civil abaixo transcrito:

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. (BRASIL, 2002)

Nessa linha, segundo preceitua os artigos 1º e 5º do Código Civil de 10 de janeiro de 2002, a pessoa natural, cujo nascimento com vida foi possível e em decorrência disso, foi atribuída a personalidade jurídica, passa-se a praticar esses direitos e deveres na órbita social, tratando-se, portanto, da capacidade civil, a qual é o estudo jurídico com relação a aptidão da pessoa natural para usufruir e praticar atos da vida civil. (BRASIL, 2002)

Importante pontuar brevemente que, a capacidade civil foi reformulada no Código Civil em 2015 com a redação do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 2015, tornando o critério etário o único critério para fixação da incapacidade absoluta, sendo este o da pessoa menor de 16 anos, nos moldes do artigo 3º do Código Civil de 2002. (BRASIL, 2002)

Dessa forma, conforme preceitua a norma civilista, é possível vislumbrar dois tipos de incapacidade, a incapacidade relativa e absoluta. Dessa forma, em que pese haja presença da incapacidade, não há perda da personalidade jurídica, somente com a morte do indivíduo. Nessa linha, tratando-se da incapacidade relativa e absoluta, importante pontuar que haverá necessidade de um representante legal durante os atos da vida civil, pois o indivíduo possui personalidade, porém, não há capacidade para exercer o direito. Assim, não há que se falar em óbice da extensão da

personalidade aos animais por não possuírem a capacidade de exercer atos, sendo estes representados.

Em contrapartida, em uma busca rápida na história, nota-se que, apesar de hoje os seres humanos possuírem a personalidade jurídica, os escravos durante séculos foram considerados como objetos. Os romanos são um exemplo legítimo, pois não possuíam termo específico para designar os sujeitos de direito, pois *persona* é usado nos textos com a significação de ser humano em geral, aplicando-se também aos escravos que não eram sujeitos da relação jurídica; eram considerados coisas (*res*). Portanto, a personalidade, conjunto de atributos jurídicos ou aptidões, no Direito Romano e em todas as civilizações antigas, não era atributo de todo ser humano. A personalidade era considerada privilégio que exigia certas condições. (VENOSA, 2024).

De acordo com Coelho, Viegas e Quinzeiro (2025, p. 2):

Em geral, o ordenamento jurídico da época foi muito insatisfatório e infeliz, pois mesmo sendo positivado que a escravidão era algo ilegal, em prática, os escravos não gozavam de seus direitos, os quais eram violados, por serem “objetos”. O conteúdo da frase ‘*todos são iguais perante à lei*’ era totalmente inexistente, uma vez que os escravos eram inferiores às pessoas normais. Todavia, a escravidão era algo que deveria ser combatida, o que já previa na Declaração Universal dos Direitos Humanos que adentrou o estatuto jurídico apenas em 1988, e não enaltecida.

Assim, os negros escravizados também passaram pelo referido episódio. Há também casos como o de Dred Scott, o qual nasceu em 1795 e, desde que pisou neste mundo, já tinha seu destino traçado como escravo. Scott foi o primeiro a recorrer à Justiça para adquirir sua liberdade, mas até a Suprema Corte negou seu pedido, alegando que pessoas negras não faziam parte do povo americano. A Corte acolheu o argumento da defesa de que o proprietário de escravos não poderia ser privado de sua propriedade, “o escravo”, sem o devido processo legal. Os votos da maioria foram capitaneados pelo voto condutor do *Justice* James Wayne, que considerou não ter o Congresso o poder de proibir a escravatura nos territórios e de privar os donos dos escravos da propriedade destes quando mudassem de Estado, sem o devido processo legal. (QUEIROZ. JUSBRASIL. 2022)

Diante do presente caso, não sendo este o único registrado, nota-se a negativa da personalidade aos escravos, pois na mentalidade da época, encontravam-se

qualificados como meros objetos, os quais eram propriedade dos senhores e possuíam finalidades econômicas, sendo a preocupação central da Corte, no presente a caso, a privação de um bem ao seu proprietário, não se atentando ao direito à vida em questão. A luta dos escravos na justiça teve como base o reconhecimento da sua personalidade jurídica, buscando o reconhecimento de sua dignidade, possuindo mais que valor econômico, possuindo um fim em si mesmo. (QUEIROZ. JUSBRASIL. 2022)

Tratando-se da demanda animal, é preciso reconhecer que a realidade em que estão inseridos é idêntica ao caso narrado, porém, com um grau de vulnerabilidade maior, pois não podem se organizar, falar e resistir a realidade em que estão sendo submetidos, fazendo-se necessário que hajam pessoas dispostas a demandarem os seus direitos por eles.

Nessa perspectiva, segundo Peter Singer (1975, p.8), no que tange a comparação com outros movimentos de libertação, “o movimento de Libertação Animal apresenta várias dificuldades. A primeira, e mais óbvia, é o fato de os membros do grupo explorado não poderem, por eles mesmos, protestar de forma organizada contra o tratamento que recebem (embora possam protestar, e o façam o melhor que podem, individualmente). Temos de ser nós a falar em nome daqueles que não podem fazer isso por si próprios. É possível constatar a gravidade dessa dificuldade se perguntarmos a nós próprios quanto tempo teriam de ter esperado os negros pela igualdade de direitos se não tivessem sido capazes de falar por si mesmos e de exigir tal igualdade. Quanto menos um grupo for capaz de se tornar visível e de se organizar contra a opressão, mais facilmente será oprimido.”

O especismo consiste em uma forma de discriminação que atribui valor moral superior aos interesses dos membros de determinada espécie, legitimando a violação ou desconsideração dos interesses e direitos fundamentais dos integrantes de outras espécies, em evidente expressão de injustiça e hierarquização moral entre seres sencientes. Deveria ser evidente que as objeções centrais formuladas por Thomas Jefferson e Sojourner Truth em relação ao racismo e ao sexismo aplicam-se igualmente ao especismo. Se a mera posse de um grau mais elevado de inteligência não confere a um ser humano o direito de utilizar outro como meio para alcançar seus próprios fins, não há fundamento moral ou racional que legitime a exploração dos animais não humanos sob o mesmo argumento. (SINGER, 1975)

Evidencia-se, portanto, que a atribuição de personalidade jurídica constitui elemento essencial na esfera social, uma vez que é por meio dela que se reconhecem e se asseguram os direitos fundamentais inerentes a todo ser dotado de vida e sensibilidade. No presente momento, para que haja a personalidade é preciso que o ser tenha nascido com vida (art. 2º) passando a ser sujeito de direito. (BRASIL, 2002)

Logo, de acordo com a doutrina, a atribuição da personalidade às pessoas físicas se dá no chamado “nascimento com vida”, em outras palavras, a partir do acionamento do aparelho cardiorrespiratório. Nesse sentido, a perspectiva de “nascimento com vida”, embora antropocêntrica, pois há clara atribuição da vida centrada somente no ser humano, não considerando outras formas de vida, não exclui do seu conceito original muitos dos animais como, aves, mamíferos, anfíbios e répteis.

O referido pensamento, especista e antropocêntrico, foi responsável pela objetificação animal foi sustentado durante séculos. A concepção mecanicista de parte da filosofia sustentava a mecanização dos animais, comparando-os à máquinas. Nessa linha, um forte exemplo da referida conduta perpetrada por séculos veio do médico espanhol Gomez Pereira (1500-1558) efetivamente defendera o “automatismo das bestas”. Para ele, os animais não-humanos não teriam razão, nem sensibilidade (LOURENÇO, 2008, p. 186-187). Mas coube a Anthony Le Grand (1629-1699), seguidor de Descartes, no final do século XVII, formular a máxima segundo a qual “o gemido de um cão que apanha não constitui prova do sofrimento animal, assim como o som de um órgão não atesta que o instrumento sente dor quando tocado” (LE GRAND *apud* THOMAS, 1996, p. 40). SILVA, (2020,).

Em contrapartida, na contramão desse pensamento, Silva (2020, *apud* FRANCIONE, 2013), baseado em Charles Darwin, afirmou que quaisquer diferenças entre humanos e animais não-humanos são diferenças de grau, ou quantitativas, e não de tipo, ou qualitativas. Sendo assim, a única diferença entre humanos e não-humanos é a espécie e essa característica não justifica a exclusão dos animais não-humanos da comunidade moral (SILVA, 2020, *apud* RIBEIRO, 2018, p. 22). O autor também afirma que tanto humanos quanto não-humanos têm interesse moralmente significativo em não sofrer de jeito nenhum ao serem usados como coisa ou recurso. Assim sendo, constitui nossa obrigação moral estender aos animais não-humanos o direito básico de não serem tratados como coisas (SILVA, 2020, *apud* FRANCIONE, 2013).

A partir de teorias tradicionalistas, arraigadas em uma visão antropocêntrica, que coloca o homem como o centro do universo, os animais, historicamente, sempre foram tratados como objeto de apropriação humana (EPSTEIN, 2014, p. 16). Não restam dúvidas de que o Código Civil acompanhou a lógica da coisificação, pois traz os animais no rol dos Bens Móveis: Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. (BRASIL, 2002)

Nessa perspectiva, tratando-se do direito dos animais, o real tratamento que lhes é atribuído no momento atual pelo Código civil, são de objetos de direito, meros semoventes, em outras palavras, “coisa”. Diante disso, pode-se concluir que, o conceito de coisa induz à objetificação dos animais como se objetos fossem, o que contraria totalmente o real valor desses seres, e por consequência, o próprio valor da vida em questão, pois age na contramão da própria Constituição, a qual Proíbe-se a crueldade porque se pressupõe que os animais são seres dotados de consciência e sencientes, ou seja, capazes de sofrer, como já comprovado pela declaração de Cambridge. Assim, conforme afirma o Doutrinador Animalista Ataíde Jr (2022, p. 62), “não haveria sentido em se proibir a crueldade contra coisas inanimadas, destituídas da capacidade de sentir dor ou de serem impactadas pela crueldade”.

Na perspectiva de Gary Francione, também considerado um abolicionista, defende que um dos maiores entraves à maior proteção dos animais não-humanos é a condição de serem propriedade dos humanos, o que determina que estes possam impor sofrimento àqueles mediante justificativas como hábito, convenção, costume, divertimento, conveniência ou prazer. Segundo o autor, para resolver tal questão, devemos aplicar aos animais não-humanos o princípio da igual consideração de interesses, o que implica tratar um mesmo interesse da mesma forma para humanos e não-humanos, a não ser que exista uma boa razão para não fazê-lo (SILVA, 2021, *apud* FRANCIONE, 2013; RIBEIRO, 2018, p. 21).

A propriedade está ligada a ideia de objeto, sendo o direito civil responsável pela referida classificação, servindo como margem para o tratamento de intensa exploração, relativizando o sofrimento animal, pois em muitos casos, somente é levando em consideração o seu aspecto econômico, como ocorria com os escravos, já abordado no presente artigo. Em decorrência disso, atua em total inconformidade com

os novos conceitos pós positivistas trazidos pelo direito ambiental e a doutrina animalista, bem como a própria Constituição Federal.

Importante pontuar, brevemente, que, no atual momento em que o presente trabalho foi escrito, como consequência da evolução social e jurídica do entendimento sobre a complexidade dos animais, vem surgindo uma nova visão das relações entre eles e as pessoas, também se desenvolve o debate sobre qual o enquadramento jurídico adequado.

Em decorrência disso, conforme o Senado Federal (2025), está em tramitação o Projeto de Lei nº 4/2025 objetivando atualizar o Código Civil e a legislação correlata, o qual se discute a consideração dos animais como Sujeitos de Direitos Despersonalizados.

De acordo com a proposta de reforma do Código Civil, os animais não humanos poderão ser enquadrados em um terceiro gênero jurídico, correspondente ao dos entes despersonalizados, que, embora não possuam personalidade jurídica, poderão titularizar direitos fundamentais a serem gradualmente reconhecidos pelo legislador. (ATAIDE JUNIOR; LOURENÇO, 2024).

Tal reforma não se refere, portanto, à atribuição de personalidade jurídica aos animais, objeto de análise do presente artigo, mas sim ao reconhecimento destes enquanto sujeitos de direitos despersonalizados, o que representa um avanço significativo em relação à sua atual e inadequada classificação como bens semoventes.

A INCOERÊNCIA JURÍDICA DA NEGATIVA DE ATRIBUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AOS ANIMAIS EM DETRIMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO

Trata-se de fato mais que debatido entre os doutrinadores, juízes e advogados animalistas o reconhecimento implícito dos animais não humanos como sujeitos de direitos dado pela Constituição Federal em seu artigo 225, inciso VII: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988).

Nessa mesma linha, preceitua o DECRETO Nº 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934, conhecido como “lei áurea” para os animais, pois em meio a década de 30,

período muito anterior a era do ambientalismo, o referido decreto reconhece a capacidade de ser parte dos animais (art. 2º, §3º), fato este que fortalece a narrativa em prol da elevação do status jurídico dos animais para sujeitos de direitos, e não mais de bens, coisas ou objetos, conforme determina: § 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

A referida lei, inegavelmente, considerou o dever de amparo por meio da tutela jurisdicional do Estado aos animais, abrangendo o âmbito penal, bem como na esfera cível, (art. 2º, caput, parte final). Nessa perspectiva, cada animal, vítimas de fato e potenciais vítimas, de maus tratos, passou, portanto, a gozar do direito de estar em juízo. Dessa forma, os animais passaram a poder ser assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, pelos seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais (art. 2º, §3º). (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 55).

Em outras palavras, inequivocamente, o Decreto 24.645/1934 atribuiu a capacidade de ser parte aos animais, determinando, nessa linha, no plano legal, seu status de sujeitos de direitos, afinal, não haveria sentido algum em conferir capacidade de ser parte a quem não desfrutasse de direitos a ser em defendidos judicialmente. Nessa mesma linha, pode-se afirmar, mais uma vez que, a contradição de se atribuir aos animais a qualidade objetificativa, pois carece de sentido, ao passo que o ordenamento, de forma clara, estabelece a atribuição de sujeitos de direito. (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 55-56).

Reconhecidos como sujeitos de direito titulares do imperativo à existência digna, os animais não humanos detêm legitimidade para integrar a relação processual como parte, ainda que desprovidos de capacidade processual stricto sensu — lacuna essa que deve ser suprida pela atuação do Ministério Público, de seus substitutos legais, como tutores ou guardiões, bem como de organizações não governamentais vocacionadas à sua proteção e defesa. Trata-se do necessário reconhecimento da centralidade ética e jurídica dos animais enquanto seres sencientes e vulneráveis, cuja voz no sistema de justiça demanda representação ativa e comprometida. (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 55-56).

Embora o ordenamento civil brasileiro ainda não reconheça expressamente aos animais personalidade civil ou o status jurídico de pessoas, a eles já é atribuída, pelo Decreto n.º 24.645/1934, a capacidade de ser parte, o que os posiciona, no âmbito do

direito positivo, como sujeitos de direitos legítimos e passíveis de tutela jurisdicional. Importa destacar que a personalidade judiciária não se confunde nem depende da personalidade civil: o sistema jurídico admite a titularidade de direitos e a possibilidade de agir em juízo por entes despersonalizados, desde que devidamente representados. (ATAIDE. 2018)

Assim, mesmo à margem do conceito clássico de pessoa, os animais não humanos são titulares do direito fundamental à existência digna — corolário direto da norma constitucional que veda a crueldade — e, por isso, podem demandar proteção judicial por meio da atuação do Ministério Público, de seus substitutos legais (como tutores ou guardiões) e das associações voltadas à sua defesa, conforme previsto no art. 2º, §3º do Decreto 24.645/1934, norma plenamente vigente. Este reconhecimento não apenas é juridicamente viável, mas revela-se eticamente imprescindível frente à condição dos animais enquanto seres sencientes, vulneráveis e historicamente invisibilizados pela dogmática tradicional. (ATAIDE. 2018).

No plano legislativo, destaca-se, como marco normativo geral do Direito Animal no Brasil, o Decreto n.º 24.645/1934, ao qual se soma, com relevância contemporânea, o art. 32 da Lei n.º 9.605/1998, que tipifica o crime de maus-tratos contra animais. Embora inserido na Lei de Crimes Ambientais, referido dispositivo não pode ser compreendido estritamente como norma de Direito Ambiental, mas sim como verdadeira regra de Direito Animal, na medida em que visa proteger a dignidade individual do animal não humano, enquanto sujeito de direitos e ser senciente. (ATAIDE. 2018)

Trata-se, portanto, de um tipo penal voltado não à tutela do meio ambiente como bem coletivo e difuso, mas à proteção do animal enquanto indivíduo, reconhecendo-se, ainda que de forma implícita, sua centralidade ética e jurídica. É um crime contra o animal, não contra o ecossistema; contra o ser vulnerável, não contra o ambiente natural. A leitura animalista impõe, assim, uma ruptura interpretativa com paradigmas antropocêntricos, reafirmando o status jurídico do animal como destinatário direto da norma penal. (ATAÍDE, 2018, p. 49).

Dessa forma, o art. 32 da Lei nº 9.605/1998, mais do que simplesmente prever sanções penais àqueles que violam os direitos animais, representa uma concretização normativa da regra constitucional da vedação à crueldade, conferindo-lhe densidade

material ao explicitar condutas que, por sua natureza, afrontam a dignidade do animal não humano e, por isso, são juridicamente inadmissíveis. Considera-se prática cruel — e, portanto, proibida — toda ação que consista em abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais (art. 32, caput). (ATAÍDE, 2018, p. 49).

Na mesma linha, também configura crueldade submeter animal vivo à experimentação dolorosa ou cruel, ainda que com finalidade didática ou científica, quando existirem métodos alternativos (art. 32, §1º). Da mesma forma, é prática cruel — e penalmente tipificada — matar animal por meio de atos que envolvam abuso, maus-tratos, ferimentos, mutilações ou procedimentos experimentais cruéis e evitáveis (art. 32, §2º). A norma, portanto, não apenas reprime comportamentos lesivos, mas afirma um novo paradigma ético-jurídico, que reconhece nos animais sujeitos de direitos cuja integridade física e psíquica deve ser protegida contra toda forma de sofrimento injustificável. Trata-se de um avanço civilizatório que exige interpretação à luz da centralidade da vida animal e da ética da não crueldade. (ATAÍDE, 2018, p. 49).

Evidencia-se, portanto, que à luz do ordenamento jurídico pátrio — especialmente sob a perspectiva da proteção da dignidade e da vida dos animais não humanos — torna-se insustentável a classificação civilista que os reduz à condição de meros objetos. Tal concepção revela-se frontalmente incompatível com a natureza senciente dos animais, seres dotados de valor intrínseco e finalidade própria, cuja existência não pode ser juridicamente instrumentalizada.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento de um novo paradigma normativo, que assegure a esses sujeitos vulneráveis uma tutela jurídica compatível com sua condição de seres vivos dotados de sensibilidade, rompendo, de forma definitiva, com a lógica patrimonialista que historicamente os invisibilizou no âmbito do direito positivo.

COMPREENDENDO A CONSCIÊNCIA E SENCIENTIA

Antes de tudo, é fundamental o entendimento acerca do conceito de senciência, que segundo o dicionário de Cambridge, seria “a qualidade de ser capaz de experimentar sentimentos” (Cambridge, 2024).

Definida como a capacidade de emoção, prazer e dor, a senciência está relacionada a outras habilidades cerebrais, como inteligência e consciência (SILVA,

2020, *apud*BOYLE, 2009, p. 1). Pode-se dizer que ela representa a capacidade de ter consciência de sensações, ou seja, possuir sentimentos subjetivos (SILVA, 2020, *apud* PEDRAZZANI et al., 2007b, p. 24).

Um ser senciente tem a capacidade de sentir, importa-se com o que sente e experimenta satisfação e frustração. Seres sencientes estão conscientes de como se sentem, onde e com quem estão e como são tratados. Possuem sensações, como dor, fome e frio, além de emoções, como medo, estresse e frustração. Percebem o que está acontecendo com eles, aprendem com a experiência, reconhecem seu ambiente, têm consciência de suas relações, são capazes de distinguir e escolher entre objetos, animais e situações diferentes, assim como avaliam aquilo que é visto e sentido e elaboram estratégias concretas para lidar com isso (SILVA, 2020 *apud* ANDRADE ZAMBAM, 2016, p. 150)

Segundo a declaração de Cambridge sobre a consciência em animais humanos e não humanos – elaborada por neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos reunidos na Universidade de Cambridge (Inglaterra):

A ausência de um neocórtex não parece impedir um que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímico, neurofisiológico de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvo, também possuem esses substratos neurológicos.

A senciência traduzida na capacidade de sentir e experimentar a dor e o prazer, é apenas um dos aspectos componentes da consciência, portanto, não é possível um animal ser apenas senciente, sendo dotados, portanto, de consciência.

Dessa maneira, não haveria sentido em se proibir crueldade contra coisas inanimadas, como bens moveis e imóveis, sendo, portanto, inegável a consciência animal como fato biológico, existindo um “eu” que tem experiências subjetivas. (ATAÍDE JR., 2022)

A VULNERABILIDADE E A NECESSIDADE DE TUTELA

Segundo o dicionário de Cambridge, vulnerável é um ser capaz de ser facilmente machucado, influenciado ou atacado física ou mentalmente (Cambridge, 2024).

O vulnerável, dentro da perspectiva jurídica, é aquele que se encontra fragilizado diante de uma relação jurídica, sendo aplicada entre consumidores, fornecedores, crianças (até doze anos de idade incompletos), adolescentes (entre doze e dezoito anos de idade), idosos (60 anos de idade), e também os menores de 16 anos, os ébrios habituais, os viciados em tóxico e “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade” (Código Civil, artigo 4º), dentre outras tutelas encontradas por todo ordenamento, em coerência com o caráter fraternalista da Constituição Federal. (FIGUEIRÊDO, 2021)

Nessa linha, nota-se que o Direito, como um todo, se preocupa de forma exaustiva no que se refere a tutela dos mais fragilizados e suscetíveis de serem atingidos negativamente em uma relação, protegendo legalmente a parte mais vulnerável das relações. (CONJUR, 2018,).

O referido conceito aplica-se ao Direito Animal, os quais são vítimas de uma cultura de objetificação iniciada com a chegada dos portugueses no Brasil, por volta do ano de 1.532, pois a mentalidade vislumbrada era totalmente comercial, o que gerou a “patrimonialização da natureza” pela Coroa Portuguesa se estendendo até o presente, conforme explanado por Laerte F. Levai, em sua obra Direitos dos animais teoria e pratica. (LAERTE, 2023).

A sujeição dos animais não humanos aos seres humanos foi a consequência de séculos de exploração, tendo como resultado a sua objetificação pela sociedade pós-moderna sendo a relação entre animais humanos e não humanos determinada pela perspectiva patrimonialista, utilitária e economicista com base no Antropocentrismo. (LAERTE, 2023). (FRANCIONE, 2013; RIBEIRO, 2018, p. 21).

Assim, conforme já demonstrado, o resultado direto da referida construção social/política, mostra que os animais estão suscetíveis a serem feridos, ofendido ou tocado, como já ocorre, por estarem em uma condição de extrema vulnerabilidade perante qualquer outra pessoa com direitos e deveres civis plenos, possuidores de personalidade jurídica e soterrados de uma cultura arraigada de exploração e

violência contra animais não humanos, comportamento fundamentado na objetificação e posse dos animais não humanos.

Nessa linha o decreto lei 24.645 de 10 de julho de 1934, com base na necessidade de proteção e tutela desses seres vulnerabilizados traz em seu artigo primeiro a obrigação de tutela pelo Estado: “Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.”

O art. 2º, §3º do Decreto 24.645/1934 confere expressamente aos animais a possibilidade de estarem em juízo, assistidos pelo Ministério Público, por seus substitutos legais ou pelos membros das sociedades protetoras dos animais, o que caracteriza a capacidade de ser parte dos animais não-humanos, inovando, de sobremaneira, o sistema processual brasileiro. (BRASIL, 1934)

Possuindo, portanto, base constitucional, pois o art. 225, §1º, VII, parte final, da Constituição de 1988, ao estabelecer a regra da proibição da crueldade, reconhece implicitamente a senciência e a dignidade animais, consagrando os animais como titulares de direitos fundamentais. Esse comando constitucional é densificado, no plano federal, sobretudo pelo art. 32 da Lei 9.605/1998 (crime contra a dignidade animal) e pelo Decreto 24.645/1934.

Em 2021, houve, no ordenamento jurídico pátrio, a primeira decisão que reconheceu os animais como autores de uma ação, que se materializou concretamente no Tribunal de Justiça do Paraná, o qual publicou a primeira decisão que reconheceu os animais como sujeitos de direito no país. Na ocasião, o órgão votou a favor dos cães Spike e Rambo – vítimas de maus tratos por parte de antigos donos – representados pela ONG Sou Amigo, da cidade de Cascavel. Na petição, relatou-se que os cães estavam sozinhos há 29 dias em um imóvel e que alguns vizinhos, preocupados com a situação, chamaram a ONG e a Polícia Militar para verificar o caso.

Assim, na desenvoltura do caso, os dois cachorros foram resgatados e levados a uma clínica veterinária, onde foi constatado que Spike apresentava lesões e feridas. Diante dos fatos, a ONG solicitou que os cães fossem reconhecidos como parte autora do processo. Pediram, também, o ressarcimento dos valores gastos, além da condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e uma pensão mensal aos animais até que eles passassem para a guarda definitiva da organização.

Para melhor ilustrar, segue a ementa de referido julgado do TJPR:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS CÃES RAMBO E SPIKE, AO FUNDAMENTO DE QUE ESTES NÃO DETÊM CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS LITISCONSORTES NO POLO ATIVO DA AÇÃO. ACOLHIDO. ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIENTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 225, § 1º, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2º, §3º, DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. PRECEDENTES DO DIREITO COMPARADO (ARGENTINA E COLÔMBIA). DECISÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. APLICABILIDADE RECENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO DECRETO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0059204-56.2020.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 14.09.2021)

CASO BUFALAS DE BROTAS

O caso das Búfalas de Brotas foi um exemplo prático do presente artigo. Trata-se de um dos maiores casos de maus tratos contra animais, ocorrido em novembro de 2021, com sentença condenatória prolatada em 22 de janeiro de 2025.

Conforme consta da denúncia, o réu é o administrador e um dos proprietários da Fazenda São Luiz da Água Sumida, localizada na área rural desta cidade de Brotas, que possui a extensão de 1.093 hectares. O réu desenvolvia na Fazenda Água Sumida atividade econômica ligada à produção de laticínios, razão pela qual mantinha no local centenas de búfalas leiteiras.

Assim, em um determinado momento, decidiu arrendar parte da área rural, equivalente a 40% dela, para a produção de soja, no valor de R\$ 818.427,60. Após o arrendamento, por razões óbvias, pois parte da fazenda passou a ser utilizada para outra finalidade, o réu passou a confinar as búfalas em pequenas áreas afastadas das estradas que cortam a propriedade, localizadas ao lado direito da estrada vicinal que liga os Municípios de Brotas e Ribeirão Bonito, em terra sem pasto, sem água, e sem alimentação adequada, com o objetivo de liberar espaço para o plantio da soja, reduzindo, desta forma, os custos com a manutenção dos animais.

O acusado então abandonou as búfalas em tais áreas confinadas no interior da fazenda, com o objetivo de maltrata-las até a morte, privando-as de água e alimentos durante meses, de maneira cruel e desumana. Como consequência da escassez de água a que ficaram submetidas, as búfalas sofreram severo processo de emagrecimento e desidratação, chegando a comer troncos de árvores sem folhas existentes na área, como forma de suprirem a falta de alimento adequado. Por conta dos maus tratos a que ficaram submetidas, as búfalas apresentaram quadro de desnutrição, e várias delas desabaram, pois sequer conseguiam se manter em pé.

Não bastasse isso, várias das búfalas submetidas aos maus tratos encontravam-se prenhas, e acabaram abortando, ou dando à luz a bezerras natimortos, tudo por consequência da falta de alimentos e água. Conforme prova pericial, as búfalas chegaram a permanecer sem água por 40 dias em seguida.

Algumas das búfalas, ainda jovens, chegaram a sofrer falência hepática e renal, circunstância extremamente rara para a espécie. Outras sofreram lesões na pele por permanecer por longos períodos em decúbito, e também quadro de milíase, ou seja, de doença produzida pela infestação de larvas e moscas na pele ou outros tecidos dos animais. Enfim, diversas búfalas tiveram uma morte extremamente sofrida, pois agonizaram lentamente, algumas chegando a ter seus olhos comidos por urubus, enquanto ainda vivas.

A prova ainda revelou que o réu chegou a enterrar em tais valas animais que apresentam condições de saúde precárias, mas que ainda se encontravam vivos, o que certamente intensificou o sofrimento das búfalas, tornando a conduta consideravelmente mais grave.

A conduta do acusado, de acordo com a inicial, provou a de pelo menos 133 búfalas, número computado até o início da ação penal. A conduta do réu, além de ter submetido a indescritíveis maus tratos aos próprios animais.

A sentença condenou o réu em 4 (quatro) e 7 (sete) meses de prisão, inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de multa pelo abandono de centenas de animais, entre búfalas, cavalos e pôneis.

Dessa forma, evidencia-se que a imposição de pena privativa de liberdade revela-se insuficiente e desproporcional diante da gravidade e da crueldade extrema dos fatos narrados. O comportamento do acusado transcende o mero descumprimento de normas protetivas, configurando verdadeira violação ao princípio

da dignidade animal e ao reconhecimento dos animais como sujeitos de uma existência própria e sensível. As búfalas, deliberadamente confinadas em áreas isoladas da propriedade, foram submetidas, por meses, à privação de água e alimento, em um processo intencional de sofrimento e aniquilação.

A escassez de recursos vitais levou-as a um estado de desnutrição e desidratação severas, a ponto de buscarem, em desespero, consumir troncos secos e folhas escassas. Tal cenário evidencia não apenas a materialidade dos maus-tratos, mas também a falência ética e jurídica de um paradigma que ainda insiste em tratar seres sencientes como meros bens patrimoniais, em afronta direta à necessária transição para um modelo jurídico abolicionista e verdadeiramente emancipador dos animais não humanos. (BRASIL, 2024).

CONCLUSÃO

Dessa forma, torna-se evidente que os animais não humanos ocupam posição de extrema vulnerabilidade social. Diversos estudos científicos demonstram que tais seres são dotados de senciência, isto é, possuem a capacidade de sentir, perceber e reagir ao meio em que vivem, experimentando prazer, dor, satisfação e frustração. São conscientes de si, de suas relações e do modo como são tratados. Inseridos, contudo, em uma sociedade que historicamente lhes nega tutela efetiva, permanecem relegados à condição de vítimas de uma cultura de objetificação que remonta ao período colonial, instaurada com a chegada dos portugueses ao Brasil — mentalidade essa que, em grande medida, mantém-se arraigada até os dias atuais.

Impõe-se ao Direito brasileiro a adoção da mesma lógica protetiva e fraternal conferida aos demais grupos vulneráveis, reconhecendo os animais não humanos como sujeitos de tutela jurídica especial. Assim como qualquer ser senciente, não podem ser reduzidos à condição de objetos ou vítimas de relações estruturadas sob bases injustas e desiguais, devendo o ordenamento jurídico assegurar-lhes efetiva proteção e respeito à sua dignidade intrínseca.

Sob essa perspectiva, e considerando o Direito como instrumento de transformação social, revela-se urgente sua atuação na consolidação da autonomia do Direito Animal, enquanto ramo jurídico dotado de princípios e fundamentos próprios. Tal campo, segundo a Doutrina, busca reconhecer os animais não humanos como sujeitos de direitos, rompendo com visões meramente bem-estabilistas e

rejeitando a lógica objetificadora que reduz a vida animal a um valor econômico ou utilitário. Trata-se, portanto, de uma abordagem essencialmente abolicionista e emancipatória, comprometida com a superação da tradição jurídica antropocêntrica.

Nesse mesmo sentido, a construção teórica do Direito Animal exige uma compreensão ontológica, que o situe no conjunto dos ramos jurídicos, conferindo-lhe unidade, especificidade e coerência dogmática, com fundamento sólido no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, o conceito de Direito Animal pode ser definido como o conjunto de regras e princípios destinados a assegurar os direitos dos animais não humanos, considerados em si mesmos, independentemente de sua função ecológica, econômica ou científica.

Por fim, somente será possível alcançar uma tutela efetiva dos animais quando a preocupação jurídica e social se voltar verdadeiramente à sua realidade existencial. Enquanto persistirem visões patrimonialistas e antropocêntricas, próprias da tradição jurídica dominante, não haverá proteção genuína. Em contrapartida, observa-se no cenário brasileiro o fortalecimento da Doutrina Animalista, a qual propõe a transição de uma perspectiva utilitária e economicista para uma concepção que reconhece a personalidade intrínseca dos animais, tratando-os com dignidade compatível à sua natureza senciente e assegurando-lhes o direito fundamental a uma existência digna, independentemente de sua utilidade para os interesses humanos.

REFERÊNCIAS

ATAÍDE, Vicente de Paula; MENDES, Thiago Brizola Paula. Decreto 24.645/1934: breve história da “Lei Áurea” dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 15, 2020.

ATAÍDE JÚNIOR, Lucas. **Introdução ao Direito Animal**. [S.l.]: [s.n.], 2018.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48–76, set./dez. 2018. Disponível em: <https://www.rbda.com.br>. Acesso em: 21 set. 2025.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do Direito Animal no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; LOURENÇO, Daniel Braga. *Teoria dos entes despersonalizados como alternativa para animais na reforma do Código Civil*. Consultor Jurídico – ConJur, São Paulo, 25 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-25/teoria-dos-entes-despersonalizados-como-alternativa-para-animais-na-reforma-do-codigo-civil/>. Acesso em: 09 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comarca de Brotas. 1ª Vara. Sentença proferida nos autos do Processo nº 1500384-60.2021.8.26.0095, referente a crime contra a fauna. Juiz de Direito: Sérgio Lazzareschi de Mesquita. Brotas, 2024. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 7ª Câmara Cível. Recurso de Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000, Relator: Des. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, julgado em 14 set. 2021. Ementa: Recurso de agravo de instrumento. Ação de reparação de danos. Decisão que julgou extinta a ação, sem resolução de mérito, em relação aos cães Rambo e Spike [...] Decisão reformada. Recurso conhecido e provido. Cascavel, 2021. Disponível em: <https://tjpr.jus.br/>. Acesso em: 19 out. 2025.

CAMBRIDGE UNIVERSITY PRESS. **Sentience**. In: Cambridge Dictionary. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/sentience>. Acesso em: 21 set. 2025.

COELHO, Pedro Henrique Burlamaqui; VIEGAS, Leonardo Airton Campelo; QUINZEIRO, Luciano Fontoura. **A escravidão e sua repercussão no ordenamento jurídico do século XIX**. JusBrasil, 9 set. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-escravidao-e-sua-repercussao-no-ordenamento-juridico-do-seculo-xix/1132273263>. Acesso em: 21 set. 2025.

EPSTEIN, Richard A. Animais como objetos, ou sujeitos, de direito. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 9, n. 16, p. 15–45, abr/maio. 2014.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direitos reconhecidos aos vulneráveis: como, quando e onde**. Consultor Jurídico – ConJur, 25 nov. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-25/segunda-leitura-direitos-reconhecidos-aos-vulneraveis-quando-onde/#sdendnote1sym>. Acesso em: 21 set. 2025.

JUSBRASIL. **Casos Dred Scott e Plessy nos EUA mostram importância dos votos vencidos**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/casos-dred-scott-e-plessy-nos-eua-mostram-importancia-dos-votos-vencidos/219042832>. Acesso em: 16 fev. 2025.

QUEIROZ, Thiago. **Julgamentos históricos: caso Dred Scott, um símbolo da luta contra a escravidão**. Disponível em: <https://thiagoqueirozadv.com.br/julgamentos-historicos-caso-dred-scott-um-simbolo-da-luta-contra-a-escravidao/>. Acesso em: 16 fev. 2025.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei n.º 4, de 2025. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG). Ementa: Dispõe sobre a atualização da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, 31 jan. 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 19 out. 2025.

SILVA, Débora Bueno; ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Consciência e senciência como fundamentos do Direito Animal**. 1. ed. São Paulo: Artigos, 2021. v. 4.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SOUZA, Thiago Felipe de. Processo familiar e regulação jurídica das vulnerabilidades esquecidas. Consultor Jurídico, São Paulo, 14 mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-14/processo-familiar-regulacao-juridica-vulnerabilidades-esquecidas/>. Acesso em: 19 out. 2025.

TEACHY. **Resumo de animais: sistema respiratório – respiração pulmonar, branquial etc.** Teachy, [s.d.]. Disponível em: <https://www.teachy.com.br/resumos/ensino-medio/1ano/biologia/respiracao-animal-desvendando-os-segredos-da-vida>. Acesso em: 21 set. 2025.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil – Parte Geral**. Vol. 1. 24. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p. 3. ISBN 9786559775750. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775750/>. Acesso em: 20 jan. 2025.

[FÁBIO SANTOS ADVOCACIA]. **Condições da ação: elementos e pressupostos**. Disponível em: <https://www.fabiosantos.adv.br/condicoes-da-acao-elementos-e-pressupostos/>. Acesso em: 21 set. 2025.